



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco “M”, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail pndp@oab.org.br, representado neste ato por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**; e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, CEP 74.175-120, Goiânia/GO, representada neste ato por seu Presidente, **Rafael Lara Martins**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumentos procuratórios em anexo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54 da Lei Federal n. 8.906/94 e com fundamento no art. 91 do RICNJ, propor o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra ato da Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que pode ser notificada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3 - Asa Sul, Brasília - DF, 70200-003, em razão da decisão proferida, em 22/12/2023, no âmbito do Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 (SEI nº 0537695)/CJF, que contrariou os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, conforme os fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. OBJETO DO PCA

Este procedimento de controle possui como objeto a decisão proferida pela Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), em 22/12/2023, no âmbito do Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 (SEI nº 0537695)/CJF, que restringiu a determinação prevista no §8º, do art. 49, da Resolução CJF n. 822/2023, nos seguintes termos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Trata-se de ofício encaminhado pelo Banco do Brasil SA, pelo qual se solicita orientação normativa sobre o disposto no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

A instituição financeira, em síntese, rememora a existência de regra no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023 que, nas hipóteses de saque de precatório ou RPV pelo advogado da parte beneficiária, é imprescindível, além da procuração ad judicium, a apresentação de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração está em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

Apesar da regra, a instituição financeira informa que algumas Seções e Subseções Judiciárias têm orientado os advogados que apresentem às instituições financeiras a certidão emitida automaticamente pelo Sistema PJe, em substituição à certidão prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

Expõe que a certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe não garantiria a autenticidade e a validação necessárias à procuração, considerando não ser emitida por agente público da vara ou juizado.

Descreve mensagens e atos de algumas unidades judiciárias que corroborariam essa afirmação.

Diante desses apontamentos, o Banco solicita orientação sobre a regra prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

É o relatório. Oriente e decido.

A Resolução CJF n. 822/2023 dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Mais especificamente, em seu art. 49, §§ 7º e 8º, foi previsto que o saque realizado por advogado, em nome da parte beneficiária, depende da apresentação da procuração ad judicium, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

Resolução CJF n. 822/2023

TÍTULO III DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 49. *Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.*

[...]

§ 7º *O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.*

§ 8º *A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda,*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

A certidão referida no art. 49, § 8º supratranscrito não pode ser substituída pela certidão automática fornecida pelo Sistema PJe, pois esta não garante que a referida procuração ad judicium está em vigor e por meio dela foram outorgados poderes para receber o crédito.

A informação trazida no sentido de que unidades judiciárias têm orientado os advogados a emitir certidão automática do PJe entremostra incompreensão sobre a ferramenta de emissão pelo sistema.

As instituições financeiras devem recusar a apresentação de certidão automática do PJe, visto que ela não substitui a certidão prevista no § 8º.

Repiso, a existência de qualquer orientação administrativa divergente, que tenha sido dada por qualquer unidade judiciária, não deve ser cumprida.

Logo, devem ser dadas orientações às instituições financeiras, e, por oportuno, devem ser suspensos os efeitos de eventuais orientações e de todos os atos normativos eventualmente editados, que orientem a emissão da certidão automática pelo Sistema PJe em substituição à prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023, em especial os editados pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO.

*Ante o exposto, **ORIENTO** a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, para fins do disposto do art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023, a não aceitar certidões automáticas emitidas pelo PJe; e **SUSPENDO** os efeitos de quaisquer orientações ou atos que tenham sido editados, até que sejam realizados estudos sobre a questão trazida, seja por juizado, vara, subseção, seção e/ou Tribunal Regional, que esteja em desconhecimento com a orientação dada nessa decisão, em especial os editados pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO.*

Comunique-se a presente decisão, com urgência, às instituições financeiras e às unidades judiciárias citadas, servindo a presente decisão como ofício. (doc. 1 – grifo nosso).

Em outros termos, a decisão impugnada cria condicionantes desarrazoadas para o levantamento de valores por advogados, as quais não estão previstas na legislação¹ e nem mesmo na Resolução CJF nº 822/2023, ao tempo que suspende os efeitos das orientações e atos normativos editados no âmbito da Justiça Federal, em especial os emitidos pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO,

¹ Lei nº 8.906/94: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

CPC: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

que permitiam ao causídico a apresentação às instituições financeiras de certidão automática do PJe para o saque.

De acordo com o inciso II do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*”.

Inequívoca, pois, a competência desse Conselho para apreciação da legalidade do ato ora impugnado, praticado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal².

II. DO ATO IMPUGNADO

Publicada no Diário Oficial de 21/03/2023, nos pontos pertinentes a este procedimento de controle, a **Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal** prevê:

“Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.”

(...)

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

§ 8º A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.”

Com base na previsão do § 8º do art. 49 supramencionado – segundo o qual não será exigida procuração específica dos advogados que já atuam nos autos, desde que já previsto poderes para receber valores, e, ainda, acompanhada de certidão atestando a situação de causídico – e, considerando que o Sistema PJe emite certidão indicando o advogado da parte atuante no processo, as instituições financeiras, até então, estavam efetivando a liberação dos valores aos advogados que apresentavam o instrumento de procuração com poderes para receber valores em nome dos outorgantes e a mencionada certidão automática.

² Cf. artigo 9º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: “*Os Ministros Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal.*”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Embora o objeto do presente PCA não seja a impugnação do texto do §8º do artigo 49 da Resolução CJF 822/2023, imperioso registrar que o Conselho Federal da OAB já havia se insurgido acerca da necessidade de apresentação da certidão que ateste a vigência da procuração, por falta de previsão legal. Por meio do Ofício n. 163/2023-PNP/CFOAB ao CJF (anexo), esta Entidade destacou a necessidade de revogação do texto do §8º do artigo 49, para sua compatibilização com as determinações da Lei Federal n. 8.906/94, eis que é imposta exigência que limita indevidamente os poderes outorgados aos advogados. O pedido da OAB ainda está pendente de apreciação pelo CJF.

Independente da irresignação da OAB no tocante à necessidade de certidão, a Entidade e a OAB/GO, bem como os advogados brasileiros foram surpreendidos no último dia 22 de dezembro com a decisão **prolatada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal**, orientando a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil “a não aceitar certidões automáticas emitidas pelo PJe” e, não suficiente, interferindo diretamente na sistemática de efetivação e satisfação dos créditos dos jurisdicionados, constando na decisão: “*SUSPENDO os efeitos de quaisquer orientações ou atos que tenham sido editados, até que sejam realizados estudos sobre a questão trazida, seja por juizado, vara, subseção, seção e/ou Tribunal Regional, que esteja em descompasso com a orientação dada nessa decisão*”.

A decisão impugnada decorre do pedido de orientação normativa sobre o disposto no §8º do art. 49 da Resolução CJF n. 822/2023 apresentado pelo Banco do Brasil que teria informado ao CJF que a certidão emitida pelo Sistema PJe não garantiria a autenticidade e validação das procurações, considerando não ser emitida por agente público.

Ao responder o questionamento da instituição financeira, a Ministra Presidente do CJF entendeu que a certidão referida na Resolução não pode ser substituída pela certidão automática fornecida pelo Sistema PJe, pois esta “não garante que a referida procuração ad judicium está em vigor e por meio dela foram outorgados poderes para receber o crédito”. Por esta razão, a Ministra orientou que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil não aceitem certidões automáticas emitidas pelo PJe, suspendendo os efeitos de orientações em sentido diverso, em especial aquelas editadas pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO.

Ocorre que a decisão impugnada não merece prosperar, pois, além de contrariar a fé pública dos atos praticados e registrados através do Sistema PJe, atribui **presunção de irregularidade na atuação dos advogados**, desconsiderando, inclusive, a comprovação que possuem procuração com poderes para receber valores em nome dos Outorgantes, nos termos do art. 105, do CPC e art. 5º, §2º da Lei n. 8.906/94.

A ilegalidade do ato impugnado é demonstrada pela incongruência que ele produz: se o Conselho da Justiça Federal, por ato infralegal, pode declarar que a certidão emitida pelo Sistema PJe - utilizado pelo Poder Judiciário e instituído e validado pelo CNJ - não tem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

validade, e, exigir certidão emitida por serventuários, desconsiderando os poderes da procuração e as informações do próprio sistema que possibilita o processo judicial eletrônico, **é inútil o poder especial de receber previsto no art. 105 do CPC?**

E mais: poderia a norma de caráter infralegal desconsiderar a realidade evidenciada pelo próprio sistema que possibilita o exercício da jurisdição? **Imputando suspeição ao advogado** que atuou para o reconhecimento do direito daquele que lhe outorgou poderes para, além de lhe representar em juízo (através do Sistema PJe), receber os valores que possui direito?

Na decisão prolatada pela Presidente do CJF é sustentado que *“A certidão referida no art. 49, § 8º supratranscrito não pode ser substituída pela certidão automática fornecida pelo Sistema PJe, pois esta não garante que a referida procuração ad judicium está em vigor e por meio dela foram outorgados poderes para receber o crédito.”*

Porém, não é especificado qual a finalidade de tamanho excesso de formalismo, considerando que, além da certidão, é apresentada a procuração que outorga poderes especiais para o advogado proceder o levantamento dos valores em favor do cliente, e, com isso, otimizar a efetivação do direito declarado pelo Poder Judiciário, conforme a atuação do advogado cadastrado no Sistema PJe onde tramita o processo. Não consta na decisão qualquer sinalização de ou suspeita de fraude que pudesse ensejar a criação de procedimentos distinto àqueles já adotados pelas instituições financeiras e pelo Poder Judiciário.

III. DA DISSONÂNCIA DA DECISÃO COM AS REGRAS PARA EMISSÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO

Relevante destacar a dissonância da decisão prolatada com as regras estabelecidas pelo próprio CJF para a emissão de ordem de pagamento em favor do Jurisdicionado credor do Poder Público.

Evidencia-se a determinação do art. 9º, da própria Resolução 822/2023/CJF:

*Art. 8º O juiz da execução **informará**, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:*

(...)

*VI - nome das partes **e do procurador da parte autora**, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

Como se constata, a indicação do procurador da parte credora deve ser informada quando da emissão do ofício requisitório.

Logicamente, a ordem de pagamento, seja precatório ou RPV, já possui a informação do *“procurador da parte autora”*, dispensando qualquer informação adicional, seja



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

através de certidão emitida pelo Sistema PJe, seja através de “certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo”.

Ratificando que a informação acerca do **“procurador da parte autora”** deve ser **indicado no ofício requisitório**, o art. 9º, da mencionada resolução assim determina:

Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

(...)

VI - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como números de inscrição no CPF ou no CNPJ;

A relevância das informações que devem constar na requisição é tamanha que, na hipótese de ausente qualquer delas, **“o ofício requisitório não será considerado, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem”**, conforme determina o art. 13, da Resolução 822/2023/CJF

Ao que se verifica as determinações da Resolução 822/2023/CJF observam as determinações já materializadas por esse e. CNJ, através da Resolução 303/2019, que assim determina:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Consequentemente, o que se verifica através da decisão atacada é a **criação de óbice** que possibilite o pleno exercício da advocacia, conforme os poderes outorgados pelo constituinte a seu advogado.

Preteritamente, desconsiderando as determinações legais passou-se a exigir a apresentação de procuração “atual”, com firma reconhecida, para que o Advogado pudesse receber valores em nome de seu cliente, desconsiderando as determinações do CPC. Entendimento superado³ diante da flagrante incoerência lógica e normativa.

³ Procuração atualizada pode ser exigida por decisão em casos excepcionais. Impor, de forma geral, às partes, a juntada de procuração recente contraria a legislação. Em regra, o Código Civil não estabelece prazo de validade para procuração judicial. Aliás, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicium validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário. Apenas em casos excepcionais e previstos em lei, há espaço para se impor juntada de procuração atual nos autos. A exemplo os artigos 1.542, § 3º, do CC, 36 da Resolução CNJ nº 35/2007 e 156 do Decreto Federal nº 3.048/1999. A exigência está fora das hipóteses do artigo 485 do CPC. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça aponta que a procuração ad judicium é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o final do processo.** Portanto, a imposição, de forma geral e automática, às partes, de juntada de procuração com data de outorga próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de serem extintos os autos, sem resolução do mérito, contraria a legislação e a jurisprudência do STJ. À vista desse cenário, **o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar que suspendeu a Portaria nº 002/2019 do 16º**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Apesar disso, através da decisão ora objurgada, é imposta nova condição para o exercício da advocacia e dos poderes outorgados pelo constituinte, no caso, desconsiderando que a informação do “procurador” da parte credora do precatório ou RPV deve ser constar do ofício requisitório, e, conseqüentemente, da ordem de pagamento, conforme a própria Resolução 822/2023/CJF.

Logo, suficiente a apresentação da procuração, na qual a parte outorgou poderes especiais ao “procurador”, para receber valores. Sendo manifesta e explícita a desnecessidade de apresentação de certidão, seja emitida pelo Sistema PJe, seja emitida pela serventia, **pois, deve constar no ofício requisitório o nome do procurador[!]**

Apesar da previsão que a informação acerca do “procurador” da parte deve constar na requisição, visando dar celeridade à satisfação do crédito, passou-se a apresentar certidão emitida pelo Sistema PJe, cuja alimentação e gestão é realizada pelo Poder Judiciário, somente sendo admissível sua desconsideração caso comprovada eventual irregularidade.

Considerando este panorama, imperiosa a cassação da decisão prolatada, impondo nova providencia burocrática para que os advogados efetivem os direitos dos jurisdicionados, conforme os poderes que lhe foram outorgados.

IV. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE GARANTIA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA PJE

Na decisão impugnada é consignado que a certidão automática fornecida pelo Sistema PJe “*não garante que a referida procuração ad judicium está em vigor e por meio dela foram outorgados poderes para receber o crédito.*”.

Não se sabe se a afirmação acima está relacionada ao entendimento acerca de eventual necessidade de uma análise do processo judicial para verificar se a procuração foi ou não revogada ou se não houve substabelecimento sem reservas; se não houve extinção do mandato por *causa mortis*; se o cadastro do advogado não está suspenso ou cancelado junto à OAB; se há poderes para receber e dar quitação ou se o CPF do advogado está regular.

Tais hipóteses, caso admissíveis, exigiriam nova análise dos autos, tornando inócuos os registros do Sistema PJe e o dever de informação do “procurador” da parte quando da emissão da requisição de pagamento, como supra destacado.

Ademais, se essa a intenção, seria até desnecessária a apresentação da procuração com poderes específicos para recebimento de valores em nome do outorgante, pois, bastaria

Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, no ponto que exigia das partes, em todo e qualquer processo, procuração de até 6 meses antes do ajuizamento da ação. PCA 0009157-89.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

constar a informação na certidão. Informação, aliás, que deveria constar na requisição, repetição necessária.

Da mais básica lição de hermenêutica extrata-se que **não se cria regra a partir de exceção**. Eventual substabelecimento dos poderes são registrados no Sistema PJe, cuja certidão de informações deve ser considerada como emitida por Órgão Público, assim, gozando de presunção de veracidade.

A revogação da procuração ou o substabelecimento dos poderes, sem reserva, deve ser automaticamente registrada no Sistema PJe, e, conseqüentemente, prejudicada a indicação equivocada do “procurador” da parte na requisição de pagamento.

Assim, além de incabível a exigência de certidão indicando o “procurador” da parte para o levantamento/recebimento de valores conforme outorgado pela parte, é ainda mais incabível a desconsideração da certidão emitida pelo Sistema PJe, instituído por esse e. CNJ através da Resolução CNJ nº 185 de 18/12/2013, que *“Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.”*

V. DA OFENSA À ADVOCACIA

De outro norte, em que pese a ausência de fundamentos razoáveis para a imposição de nova condicionante para reconhecimento dos poderes outorgados ao “procurador” da parte, pode-se supor, apenas por amor ao debate, que foi prolatada no sentido de gerar maior segurança ao sistema de pagamento de precatórios e RPVs.

Hipótese que merece registro negativo, pois partiria do pressuposto de irregularidade na atuação do advogado, ignorando-se a relevância da sua atuação e sua essencialidade para a materialização da justiça.

Assim como, que as exigências ‘criadas’ são incompatíveis com o Código de Processo Civil, Estatuto da OAB e Resoluções do próprio CJF e desse e. CNJ, se prestando, na verdade, a criar regra a partir de exceção.

É inadmissível que se presuma – sem a apresentação de mínimos indícios neste sentido - a eventualidade do patrono se apropriar dos valores devidos ao seu cliente.

Admitir interpretação em tal sentido vai de encontro a sistemática processual constitucional, impondo, assim, a cassação da decisão prolatada.

A decisão cria condicionante excessiva, que, considerando os demais normativos já existentes, que possibilitam a célere materialização do direito da parte, burocratiza e engessa a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

efetivação do direito. Ou seja, termina por criar mecanismos propriamente processuais, não escudados em lei e não passíveis de convalidação, quicá por meio de ato normativo.

Cumpra considerar que a aplicação da decisão, a pretexto de coibir eventual prática de desvios, que só podem ser admitidos de forma excepcional, impõe um retardo na efetivação da jurisdição de maneira geral, na medida em que sobrestá por prazo relevante o levantamento pelo credor de valores devidos e com fundamento em decisões transitadas em julgado, configurando, desta forma, violação aos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Ademais, erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988⁴, cabe destacar que o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade livre, justa e solidária.

O *mínus* exercido pelo advogado possui relevante importância social, na medida em que compete ao profissional da advocacia representar o jurisdicionado, resguardando a efetivação de direitos e garantias do cidadão, razão pela qual se faz necessário que o Estado, por meio de seus poderes e órgãos que o representam, preserve as prerrogativas profissionais daquele que diuturnamente busca garantir o funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito.

Nesse ínterim, forçoso concluir que a exigência imposta revela demasiado formalismo que não garante maior segurança à instituição financeira, mas apenas prejudica o exercício profissional do advogado.

Ademais, o procedimento imposto pela Presidência do CJF contraria as determinações legais, uma vez que a outorga de poderes especiais é válida desde que outorgados ao advogado, sendo desnecessária complementação se originariamente outorgados poderes específicos para receber valores em nome da parte. Ou seja, constam poderes suficientes para que o advogado realize os atos necessários ao levantamento do precatório ou RPV.

Conforme determinação do art. 105 do Código de Processo Civil, uma das exceções aos poderes *gerais* outorgados ao advogado no instrumento de mandato é o de *receber*. Daí porque, quando autorizado a *receber* pela procuração *ad judicium*, o advogado já possui poderes específicos para levantar **todos** os valores decorrentes daquele litígio, independentemente da quantidade de depósitos efetivamente realizados. A exigência de certidão ratificando a outorga dos poderes para levantamento de um determinado alvará, RPV ou precatório é, portanto, de todo desnecessária.

Vale dizer, aliás, que essa exigência é contrária à eficiência, à economia e à celeridade processual, prejudicando o próprio constituinte, cabendo a atuação do CNJ por meio

⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

do presente PCA para tornar inválida a determinação do CJF nos autos do Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 (SEI nº 0537695)/CJF.

Outrossim, é despiciendo invocar o princípio do poder geral de cautela para reprimir abusos ao direito de ação ou fraude processual, pois a legislação subjetiva, o Estatuto da Advocacia e a própria legislação penal, em casos mais graves, contemplam mecanismos para tanto.

Quanto a indícios de fraude, a lei igualmente contempla instrumentos próprios de repressão da prática. Ora, o Código Penal possui tipos próprios para a falsidade documental e outras fraudes, inclusive especificamente a fraude processual, de modo que a parte ou o profissional que eventualmente simule uma lide, apresente documentação falsa ou pretenda se locupletar indevidamente de valores poderá ser responsabilizado criminalmente.

Nesse aspecto, é imperioso destacar que a advocacia não constitui atividade empresarial. Ainda assim, enquanto atividade profissional liberal, se submete a premissas próprias do regime econômico de livre iniciativa eleito pelo Constituinte (art. 170, CF). E é por essa razão que o exercício da advocacia é disciplinado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a quem compete selecionar e, eventualmente, punir os profissionais que extrapolem os limites legais e deontológicos em sua atuação.

Nesse particular, a OAB disciplina e fiscaliza as formas de captação de clientela, a publicidade da advocacia e, sobretudo, o exercício profissional nos estritos limites da lei, contemplando punição para as hipóteses de litigância fraudulenta sob todas as formas que venha a se apresentar (art. 34, II, III, IV, VI, IX, XIV, XVII, XXXIV, XXXV, XXVII e XXVIII da Lei n. 8.906/1994).

Note-se, contudo, que tais desvios de conduta profissional devem ser aferidos concretamente, na medida da extensão da prática nociva ou do prejuízo causado a terceiros, de modo a evitar presumir dolo inclusive nas situações de legítima multiplicidade de processos.

Portanto, é imperioso estabelecer limites bem definidos para regulamentação da atuação profissional, especialmente em hipóteses de materialização da jurisdição e efetivação dos direitos reclamados. É dizer: sob o pálio do poder geral de tutela, conceito jurídico aberto e indeterminado, é possível que a eventual dúvida acerca dos poderes possa se confundir com irregularidade da atuação, porém, meras suposições não podem ser aceitas como fundamentos para atrair medidas que obstaculizem o acesso à Justiça e sua satisfação.

Destaque-se que o poder geral de cautela, enquanto princípio orientador dos regimes de tutela de urgência e evidência, tem em mira assegurar a cautelarmente a conservação do bem da vida em discussão ou antecipar o exercício de um direito fundado em urgência ou evidência. Não se trata, pois, de cautela enquanto zelo na constituição e desenvolvimento do processo, o que é de todo desejável, mas que não se confunde com a construção principiológica



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

--- e normativa, portanto --- que culminou especificamente no regramento processual das tutelas provisórias, enquanto requisito assecuratório de determinado patrimônio em litígio.

Releva, também, resguardar as prerrogativas profissionais da advocacia.

A matéria não é nova neste e. CNJ, merecendo destaque brilhante voto do Conselheiro Marcelo Terto⁵, abordando os limites do poder geral de cautela, nos seguintes termos:

No entanto, a exigência processual do magistrado não trata tão somente de entendimento livremente manifestado pelo magistrado (ou o seu livre convencimento motivado). Configura **uso indiscriminado do poder geral de cautela, sem parâmetro encontrado em provas e atos do processo**, mediante a adoção de um “regulamento próprio”, ao arrepio das disposições contidas no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e, em especial, em contrariedade ao artigo 105, §§ 1º e 4º, do CPC.

Também não se trata de um fato isolado. A alegação apresentada pelo magistrado requerido na sua manifestação (Id 4329085), no sentido de que teriam ocorrido fraudes na comarca de Água Boa/MT, **não o autoriza a utilizar o poder geral de cautela para colocar todos os profissionais da advocacia que atuam na sua comarca sob suspeita de atuação fraudulenta.**

No caso, como se verifica da documentação juntada aos autos (Id 4284386), no Processo Judicial nº 8010006-61.2016.8.11.0106, o patrono, representando a parte exequente, acostou procuração com poderes gerais e **poderes específicos para o recebimento de alvará e liberação de valores ou bens.**

(...)

O indicativo de fraude, quando constatado pelo magistrado, deve estar registrado nos autos, sendo, nesse contexto, autorizado pelo ordenamento jurídico a se valer, como registrado, do poder geral de cautela.

Não pode o magistrado, todavia, como comprovado no presente PP, valer-se de um padrão de conduta, **muitas vezes inaplicável ao caso concreto**, para impor como pressuposto processual uma **exigência não prevista em lei em todos os casos** que envolvam a liberação de valores na comarca a que esteja vinculado.

A legislação processual civil estabelece que determinados atos processuais somente podem ser praticados por advogado que tenha poderes especiais, tais como receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC). Em outras palavras, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.

Entretanto, **demonstrada a existência de procuração em que consta menção expressa a estes poderes especiais, não pode o magistrado exigir, de forma generalizada e com um despacho padrão em todos os processos, além daquilo que está previsto na lei.**

⁵ CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001742-55.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 4ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 28/03/2023



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o advogado constituído, com poderes especiais para receber e dar quitação, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, **“tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais”** (STJ. REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Não por outro motivo, o Conselho da Justiça Federal, no Processo SEI nº 0004527-39.2020.4.90.8000, de relatoria do então Ministro Presidente Humberto Martins, deixou claro o absurdo desse tipo de exigência aos advogados, afastando, para estes profissionais, a exigência prevista no § 5º do artigo 40 da Resolução CJF nº 458/2017 e no § 7º do artigo 13 da Lei nº 12.153/2009:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CJF N. 458/2017. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM FIRMA RECONHECIDA, COMO REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A PRECATÓRIOS E RPVS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS QUE JÁ TENHAM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, DESDE QUE NELA CONSTEM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que determinou às varas federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs

2. Matéria com pedido de tutela de urgência - competência do presidente - e processo que tem como objeto o procedimento normativo. Nos termos do art. 57 do Regimento Interno do Conselho da Justiça - RICJF, os processos administrativos comuns e os procedimentos relativos a atos normativos "[...] serão informados pelas unidades da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e, se necessário, submetidos ao Corregedor Geral da Justiça Federal ou ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, conforme a matéria, podendo ser por estes decididos monocraticamente ou submetidos ao Plenário, por distribuição aos demais Conselheiros".

3. **A exigência prevista no § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017 e no § 7º do art. 13 da Lei n. 12.153/2009 não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, seja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado e a existência de poderes especiais.**

4. Recurso a que se nega provimento.

Cuida-se, nesse contexto, de um poder-dever resultante do art. 105, §§ 1º a 4º, do CPC e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994, de modo que a postura do magistrado requerido, sendo reiterada, não se trata de um simples ato jurisdicional, mas repercute gravemente na representação das partes sob sua jurisdição, uma violação ao direito que implica, em verdade, na ineficácia da vontade manifestada expressamente em instrumento do mandato e no desrespeito à dignidade e às prerrogativas da Advocacia brasileira.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, “**dado que a questão merece tratamento institucional e padronizado na busca por segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos**” e que tal proposta foi incorporada pelo Conselheiro Márcio Freitas no seu voto, acompanho o eminente relator.

Considerando a relevância da matéria, quando da apreciação do mesmo Pedido de Providências, o Excelentíssimo Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corregedor Nacional de Justiça, apresentou voto-vista, propondo a proponho “**a criação de Grupo de Trabalho a ser instituído pela Presidência do CNJ e a realização de estudos, a fim de que sejam fixadas balizas para a atuação dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial**”, merecendo destaque as seguintes considerações:

3. Deveras, é consabido que o advogado legalmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação – nos termos dos artigos 105, caput, do CPC e 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 – tem, em regra, direito inviolável à expedição de alvará em seu nome a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais, conforme apregoa a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.

3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.

4. **O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.**

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido. (RMS n. 18.546/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 15/8/2005)

(...)

4. Não se desconhece o papel deste Conselho na fiscalização do respeito inabalável às prerrogativas da classe dos advogados, revelando-se despiciendo pontuar os diversos precedentes nesse sentido. Como se sabe, é motivo de preocupação corrente deste Colegiado que o sistema de Justiça funcione de forma escorreita, com atuação institucional adequada por todos os seus atores. Dessa forma, sempre que necessário, o CNJ atua para corrigir a atuação dos magistrados que possam, eventualmente, embaraçar o exercício pleno da advocacia.

(...)

Destarte, tendo em vista a relevância da questão que envolve prerrogativas dos advogados, proponho a **criação de Grupo de Trabalho a ser instituído pela Presidência do CNJ e a realização de estudos, a fim de que sejam fixadas balizas para a atuação dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial**.

Com efeito, condicionar o curso processual à apresentação de certidão emitida em um único formato, pela serventia --- como por diversas vezes ocorre, por exemplo, e pode passar a ser ampla e irrestritamente justificado com base no “poder geral de cautela” --- é medida desproporcional, não prevista em lei e que fere a relação autônoma firmada pelo advogado e seu constituinte com base na liberdade contratual, observadas, naturalmente, as premissas éticas que regem o contrato advocatício. Isso porque a fraude, somente diante de sólidos indícios, é apurada e provada, jamais presumida. E, portanto, não pode dar ensejo ao escrutínio da relação privada entre o profissional e a parte que representa.

O entendimento fixado pela decisão viola os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e da celeridade processual (art. 6º do CPC, c/c o art. 5º, LXXVIII, da CF), uma vez que representa retrocesso em relação à opção do Novo CPC por favorecer a simplicidade processual.

Além disso, tem-se que a medida também leva ao aumento de despesas para os cofres públicos, uma vez que desloca recursos financeiros e servidores para procederem uma 3ª verificação processual, demandando tempo e investimento que poderia ser utilizado para resolução de outras demandas, não de uma cujo mérito já foi apreciado e as informações acerca dos atores processuais já foram consignados na requisição de pagamento, postergando, assim, indevidamente a satisfação do direito da parte.

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil postula pelo **provimento** do presente pedido de procedimento de controle administrativo, oportunidade que deverá ser



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

cassada a decisão prolatada, consignando que o poder geral de cautela **não** autoriza ao magistrado a exigir a apresentação de certidão emitida pela serventia para o levantamento de precatórios ou RPVs.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Diante da relevante fundamentação e do prejuízo diário sofrido pelos inúmeros advogados que pretendem, amparados por procuração *ad judicium* com poderes especiais para receber, levantar depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal e Juizados Especiais Federais, impõe-se a **suspensão** da decisão prolatada pela Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal orientando que os Bancos não aceitem as certidões emitidas pelo Sistema PJe, e suspendendo atos editados por Órgãos do Poder Judiciário até que sejam **“fixadas balizas para a atuação dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial”**, conforme proposição do Excelentíssimo Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corregedor Nacional de Justiça, acima destacada.

A suspensão da decisão é elementar para assegurar a efetivação da jurisdição, instrumentalizada pelos advogados, em prol dos jurisdicionados, que, após longa tramitação processual, atualmente estão tendo seu direito à percepção de valores obstada por interferência direta na sua declaração de vontade materializada na procuração outorgada ao seu procurador, para que este realize o levantamento dos valores que possui direito.

O presente momento de recesso forense (art. 220/CPC), entre os dias 20/12 à 20/01 corrobora com a necessidade de suspensão liminar da decisão objurgada, evidenciando risco real a materialização dos direitos dos jurisdicionados e dos advogados, com a imposição de emissão de certidão confeccionada pela serventia, que, neste período, atua apenas em medidas urgentes.

Realidade que ratifica a necessidade de cassação da decisão, considerando que limitou o livre exercício da advocacia consagrado em sede constitucional, por meio de imposições desarrazoadas e ilegais para o levantamento de alvarás judiciais pela advocacia em instituições bancárias.

Por outro lado, o perigo da demora é manifesto, pois a reiteração dos atos implica em constante estado de ilegalidade, porquanto têm limitado o direito previsto no art.5º, §2º, da Lei nº. 8.906/1994 e art.105 do CPC, os quais preconizam apenas a exigência de procuração com poderes especiais para que o advogado possa realizar o resgate de precatórios e RPVS, e torna qualquer entendimento em sentido diverso arbitrário, ilegal e indevido.

Logo, estão presentes os requisitos autorizadores, em especial, o risco de prejuízo iminente e a grave repercussão autorizadores para concessão da tutela de urgência, conforme art. 25, XI do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, *in litteris*:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Portanto, elementar o deferimento da tutela provisória de urgência suspendendo a decisão prolatada até apreciação plena do presente, ou, alternativamente, que a exigência de certidão emitida pela serventia apenas ocorra por decisão devidamente fundamentada em casos concretos de eventual suspeita de fraude, como exceção e não como regra, permitindo-se, assim, que as liberações ocorram de forma célere, haja vista a natureza alimentar da verba, inclusive aceitando certidões automáticas emitidas pelo Sistema PJe.

VII. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, mais que suficientes para demonstrar a ilegalidade da decisão prolatada pela Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal encaminhada às instituições financeiras e às unidades judiciárias, o **Conselho Federal da OAB e a OAB/Goiás** requerem:

a) Nos termos do inciso XI do art. 25 do RICNJ, a **suspensão cautelar da decisão impugnada prolatada no âmbito do Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 (SEI nº 0537695)/CJF**; a intimação da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, da 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO para que retomem os atos referentes ao levantamento de precatórios e RPVs por procuração automática; e a intimação das instituições financeiras para que aceitem, até o julgamento definitivo deste procedimento de controle, as certidões automáticas emitidas pelo Sistema PJe para levantamento de precatórios e RPVs;

b) A intimação da autoridade responsável pelo ato, nos termos do art. 94 do RICNJ, para, querendo, se manifestar;

c) Ao final, a **procedência** do procedimento de controle administrativo, para que, reconhecido que a norma prevista na Resolução do CJF não legitima a adoção de critérios que excedam as balizas dos artigos 105 do CPC e art.5º, §2º, da Lei nº. 8.906/1994, seja cassada a decisão prolatada no âmbito do Processo nº 0003971-61.2023.4.90.8000 (SEI nº 0537695)/CJF para permitir a apresentação da certidão automática; ou, ainda, nos moldes do Ofício n. 163/2023-PNP/CFOAB enviado ao CJF, declare a **nulidade ou revogação** do § 8º do artigo 49 da Resolução 822-CJF, de 20 de março de 2023, em relação as insurgências ora elencadas, de modo que não mais se exija a certidão citada, ou, alternativamente, a exigência apenas ocorra por decisão devidamente fundamentada em casos concretos de eventual suspeita de fraude, permitindo-se, assim, que as liberações ocorram de forma célere, haja vista



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

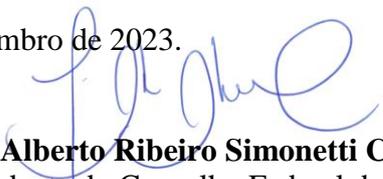
Brasília - D. F.

a natureza alimentar da verba e a sistemática preliminar para a emissão das ordens de pagamento.

Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações, referentes ao Conselho Federal da OAB, sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de dezembro de 2023.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240


Rafael Lara Martins
Presidente da OAB/Goiás

OAB/GO 22.331

Frederico Manoel Sousa Álvares
Procurador de Prerrogativas da OAB/GO
OAB/GO nº 51.805

Eduardo dos Santos Marques
Subprocurador de Prerrogativas da OAB/GO
OAB/GO nº 64.223

Lorena Leite Martins
Subprocuradora de Prerrogativas da OAB/GO
OAB/GO nº 64.746

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Rogério Barcelos dos S. Martins
OAB/DF 36.415

Rooswelt dos Santos
OAB/DF 45.470